



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

Publicado no Diário Oficial Eletrônico
do Município de Quatis
Ano: III
Edição: 464
Em: 01/12/2022

LEI Nº 1.241 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022.

EMENTA: "INSTITUI O PROGRAMA DE VOLUNTARIADO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE QUATIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Câmara Municipal de Quatis, no estado do Rio de Janeiro, **APROVOU**, e o Prefeito Municipal, sanciona a presente lei.

Art. 1º. Fica instituído o serviço voluntário no âmbito do Município de Quatis com o objetivo de estimular e fomentar ações voluntárias de envolvimento comunitário e cidadania, mediante os princípios da solidariedade, da participação, da cooperação, da complementaridade, da gratuidade, da responsabilidade e da convergência, ficando sua prestação disciplinada por esta Lei.

Art. 2º. Considera-se serviço voluntário, para os fins desta Lei, a atividade não remunerada prestada por pessoa física a quaisquer órgãos e/ou entidades da Administração Pública dotadas de personalidade jurídica própria, integrantes da Administração do Município de Quatis com objetivos cívicos, culturais, educacionais, ambientais, científicos, recreativos ou de assistência social.

Art.3º. Para os fins desta Lei, entende-se por:

I – Voluntário: toda pessoa que, por solidariedade e responsabilidade, doe seu tempo, serviço e talento para ações que beneficiam outras e melhoram a vida de todos.

II - Voluntariado: o movimento espontâneo de cidadãos em mutirão ou individualmente, que se engajam em ações solidárias comprometendo-se em ações que possam beneficiar a sociedade.

III – Mutirão: grupo proposto para realizar uma determinada ação.

IV – Cadastro de voluntários: bancos de dados com informações de interessados.



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

Art. 4º. O serviço voluntário não gera vínculo funcional ou empregatício com a Administração Pública Municipal, nem qualquer outra obrigação de natureza trabalhista, previdenciária, sindical ou afim.

Art. 5º. Fica vedado:

I - o exercício do serviço voluntário que substitua totalmente a função exercida por qualquer categoria profissional, servidor ou empregado público vinculado ao Município, sendo permitida a complementariedade nas funções públicas;

II - a concessão ou repasse de quaisquer valores ou benefícios aos prestadores de serviço voluntário, ainda que a título de ressarcimento de eventuais despesas, e;

III - o exercício do serviço voluntário por pessoa menor de 16 (dezesesseis) anos.

Art. 6º. São direitos do prestador de serviços voluntários:

I - escolher uma atividade com a qual tenha afinidade;

II - ser auxiliada na tarefa que for desempenhar, principalmente através do acesso aos meios necessários para a execução do serviço;

III - solicitar mudanças no serviço que estiver exercendo sempre que necessitar;

IV - encaminhar sugestões e/ou reclamações ao responsável pelo corpo de voluntários do órgão ou entidade municipal, visando o aperfeiçoamento da prestação dos serviços;

V - receber Equipamento de Proteção Individual - EPI correspondente à atividade desempenhada, quando necessário, e;

VI - ao término de cada período de prestação dos serviços voluntários, desde que não inferior a 1 (um) mês, receber certificado de serviço voluntário, com menção de relevantes serviços públicos prestados ao Município.

Art. 7º. São obrigações do prestador de serviços voluntários, dentre outras, sob pena de desligamento:

I - manter comportamento compatível com sua atuação;

II - ser assíduo no desempenho de suas atividades;

III - identificar-se, nas dependências do órgão ou entidade no qual exerce suas atividades ou fora dele, quando a seu serviço;

IV - tratar com urbanidade o corpo de servidores públicos municipais do órgão ou entidade no qual exerce suas atividades, bem como os demais prestadores de serviços voluntários e o público em geral;





Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

V - justificar as ausências nos dias em que estiver escalado para a prestação de serviço voluntário;

VI - reparar danos que, por sua culpa ou dolo, vier causar à Administração Pública Municipal ou a terceiros na execução dos serviços voluntários;

VII - utilizar o Equipamento de Proteção Individual - EPI fornecido corretamente, quando indicado necessário; e

VIII - respeitar e cumprir as normas legais e regulamentares, bem como observar outras vedações que vierem a ser impostas pelo órgão ou entidade no qual se encontrar prestando serviços voluntários.

Art. 8º. As repartições públicas (lato sensu) que aderirem ao Programa Municipal de Voluntariado deverão regulamentar as atividades e condições por meio de ato administrativo interno, inclusive com o respectivo modelo de termo de adesão entre as partes, assim como deverão criar modelo próprio do formulário de cadastro de voluntários.

Art. 9º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 10. O Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Quatis, 30 de Novembro de 2022.


ALUÍSIO MAX ALVES D'ELIAS
Prefeito Municipal